

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO COM VÍNCULO INFERIOR A 24 MESES COM OUTRO ÓRGÃO**

Recentemente, o MEC informou por meio do Ofício Circular Nº 12/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC a liberação da contratação de candidato que tenha atuado em outra instituição federal em menos de 24 meses do encerramento do seu contrato anterior.

Contudo, o referido ofício não detalha o funcionamento da liberação destas contratações. Desta forma, verificamos que no art. Art. 9º da Lei 8745/93 já temos o texto alterado nesse quesito:

III – ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 15.367, de 2026)

a) previstas nos incisos I e IX do caput do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e (Incluída pela Lei nº 15.367, de 2026)

b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior: (Incluída pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

I – no caso de contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior; e (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026). Grifo nosso.

II – a nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado da data de encerramento do contrato anterior. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026) Grifo nosso.

§ 2º A existência de mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026).

Diante dos trechos da legislação apresentados acima, o Departamento de Seleção de Pessoas (DSP) apresenta as conclusões a respeito da questão dos prazos que devem ser observados para contratações.

ENTENDIMENTO DO DSP

1. Contratos anteriores com duração inferior a 24 meses

§ 1º, inciso I – “espelho” do prazo do contrato anterior

No caso de contratação por período inferior a 24 meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior.

Interpretação: Se o contrato anterior não chegou a 24 meses, a carência para nova contratação será do mesmo tempo de duração daquele contrato.

Exemplos:

contrato anterior durou 12 meses → carência mínima: 12 meses;

contrato anterior durou 6 meses → carência mínima: 6 meses;

contrato anterior durou 18 meses → carência mínima: 18 meses.

Ou seja, nesses casos, não se exige necessariamente 24 meses de prazo, mas sim um período igual ao que a pessoa efetivamente ficou contratada.

2. Prazo mínimo obrigatório de 6 meses**§ 1º, inciso II**

A nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 meses, contados do término do contrato anterior.

Esse inciso coloca um tempo mínimo para uma nova contratação :

Mesmo que o contrato anterior tenha durado pouco tempo (por exemplo, 3 meses), a recontração não pode ser feita antes de 6 meses.

Lembramos que essas possibilidades citadas seriam somente nos casos do candidato ter sido contratado por outro órgão.

Obs: Caso o candidato cumpra o requisito do “interstício” exigido, e seja contratado pelo IFSC é só seguir o fluxo que já estávamos utilizando modelo no portal:

https://docs.google.com/document/d/1gg3uKCvXdSxgqN1eZ7djVuTmoZ5XQSP8_xshwfKV_9g/edit?tab=t.0